

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUC-SP

COORDENAÇÃO GERAL

Celso Fernandes Campilongo

Alvaro de Azevedo Gonzaga

André Luiz Freire



Tomo de

TEORIA GERAL E FILOSOFIA DO DIREITO

COORDENAÇÃO DO TOMO

Celso Fernandes Campilongo

Alvaro de Azevedo Gonzaga

André Luiz Freire

DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO

Pedro Paulo Teixeira Manus

DIRETOR ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO

Vidal Serrano Nunes Júnior

Editado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo, abril de 2017

ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Orlando Villas Bôas Filho

INTRODUÇÃO

A antropologia jurídica é uma disciplina de grande importância para a formação crítica do jurista. Em um contexto universitário como o brasileiro, no qual prepondera uma formação dogmática e formalista, ela pode contribuir para uma melhor compreensão da complexidade social na qual se inscreve a regulação jurídica. Permite, ademais, a percepção das diversas formas de expressão dessa regulação de modo a preparar o futuro jurista para a complexidade que caracteriza a sociedade brasileira. Assim, mesmo não sendo essa sua finalidade precípua, a antropologia jurídica pode, inclusive, contribuir para uma atuação mais consistente dos juristas, uma vez que proporciona instrumentos analíticos capazes de ensejar uma formação desvencilhada do “praxismo forense” e da “erudição ornamental”.

Em linhas gerais, é possível afirmar que a antropologia jurídica, mediante a análise dos discursos (orais e escritos), práticas e representações, estuda os processos de juridicização que ocorrem nas diversas sociedades, procurando compreender as lógicas que lhe são subjacentes. Norbert Rouland, por exemplo, sustenta que essa abordagem procuraria realizar um ordenamento da cultura humana em sua generalidade, no que se refere ao domínio do direito, mediante a comparação entre as formas de regulação jurídica de todas as sociedades que se possa observar. É possível situar o surgimento da antropologia jurídica no final do século XIX. Ela se inscreve, portanto, no contexto da expansão imperialista ocidental. É, desse modo, como sublinhava Claude Lévi-Strauss, filha de uma época de violência. Contudo, sua institucionalização no contexto universitário ocorreu ao longo do século XX em momentos variados. No Brasil, a institucionalização da disciplina foi tardia, pouco uniforme e, muitas vezes, inconsistente.

SUMÁRIO

Introdução.....	1
-----------------	---

1. A constituição da antropologia jurídica	2
2. Antropologia jurídica – a especificidade de um enfoque sobre o direito.....	5
3. Alguns autores e temáticas incontornáveis no campo da antropologia jurídica	8
Referências	12

1. A CONSTITUIÇÃO DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA

Pode-se afirmar que a antropologia jurídica seria uma espécie de “produto cultural do ocidente moderno”. Conforme nota Norbert Rouland, a antropologia jurídica seria filha da história do direito e teria nascido na segunda metade do séc. XIX e se desenvolve em um contexto internacional marcado pela expansão imperialista ocidental que fornece às escolas nacionais de antropologia jurídica seus respectivos campos de experimentação.¹ Trata-se, assim, de um saber que se inscreve, de um lado, na configuração epistemológica moderna² e, de outro, no contexto da expansão imperialista com a qual manterá uma relação complexa que poderia ser qualificada, em termos weberianos, de “afinidade eletiva”.³

O imperialismo, que tem como contrapartida a expansão colonial dos Estados nacionais europeus, demandava justificação de onde pudesse haurir sua legitimidade. Como enfatiza Eric Hobsbawm, em uma era de política de massa, havia a necessidade de se angariar para a expansão imperialista o apoio popular, sobretudo do grande contingente de descontentes.⁴ Ora, o Estado-nação opera, nesse contexto, como uma máquina de produção de “outros”, fazendo com que o africano, o ameríndio e o oriental apareçam como o contraponto negativo da identidade europeia. O colonizado aparece, no imaginário europeu, como uma espécie de amálgama indefinido composto por tudo aquilo

¹ Cf. ROULAND, N. *Anthropologie juridique*. p. 47.

² Cf. VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. *Sociologia do direito: teoria e práxis*. p. 338

³ Cf. VILLAS BOÂS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. In: *Prisma Jurídico*, n. 6. p. 333-349. Sobre a questão da “afinidade eletiva” entre antropologia e imperialismo, ver, do mesmo autor, *Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois*. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 106-107, p. 550-552, jan.-dez. 2011-2012.

⁴ Cf. HOBBSAWM, Eric. *A era dos impérios – 1880-1914*. pp. 105-107.

que, de um modo geral, se opõe à civilização. Assim, conforme observam Michael Hardt e Antonio Negri, “a construção negativa de outros não europeus é, finalmente, o que funda e sustenta a própria identidade europeia.”⁵ E, é preciso notar, que esse processo de produção do depreciativa do outro encontrará na antropologia nascente, quiçá, um dos mais influentes mecanismos de sustentação. É nesse sentido que Hardt e Negri enfatizam que “entre as disciplinas acadêmicas envolvidas nessa produção cultural de alteridade, a antropologia foi, talvez, a rubrica mais importante, sob a qual o outro nativo foi importado para a Europa e dela exportado.”⁶

A relação de afinidade eletiva entre imperialismo e antropologia se expressa, sobretudo, nos seguintes termos: a) a antropologia forneceu, ainda que involuntariamente, um cabedal de conhecimento que permitiu a otimização da dominação pela Administração colonial; b) a antropologia forneceu, também em caráter não deliberado, uma justificativa retórica de legitimação à dominação colonial, uma vez que, em virtude de seu caráter inicialmente etnocêntrico, sustentou, por vezes, a superioridade das sociedades ocidentais em relação às demais, concebendo-as, assim, como naturalmente propensas à dominá-las.

Vale notar que o próprio desenvolvimento da antropologia dependeu, em certa medida, da existência da dominação colonial, que fornecia aos pesquisadores seu campo de observação e análise. Wendy James e Talal Asad, por exemplo, enfatizam a relação de dependência dos antropólogos com os agentes coloniais, o que, segundo eles, acarretava uma situação duplamente ambivalente para a antropologia, no contexto da dominação colonial.⁷ De um lado, havia ambivalência na relação entre a atuação dos antropólogos, no que concerne à fundamentação de uma dominação, para a qual eram instados a colaborar, mesmo discordando e, de outro, diante dos movimentos nacionalistas e revolucionários, a antropologia, inicialmente vista de modo positivo, paulatinamente passava a ser considerada conservadora. Em razão dessa dupla ambivalência, explicam-se, segundo James, as acusações e suspeitas que recaiam sobre a

⁵ HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Império*. p.141.

⁶ *Idem*. p.142.

⁷ Cf. ASAD, Talal. Introduction. *Anthropology & the Colonial Encounter*. pp. 9-19. Do mesmo autor : Two European Images of Non-European Rule. *Anthropology & the Colonial Encounter*. pp. 103-118.

antropologia, durante o período colonial, tendo como base as mais variadas instâncias.⁸ Aliás, como sublinha Claude Rivière, “situado na história, o discurso antropológico não é inocente: numa determinada conjuntura colonial, ele é o discurso do explorador, do missionário, do administrador, do jurista, o que em nada afeta a competência e a perspicácia de alguns dentre eles.”⁹

Assim, a relação da antropologia, em sentido genérico, com o processo de colonização, decorrente da expansão imperialista europeia, mostra-se fundamental para que se compreenda não apenas as orientações conceituais das primeiras escolas de antropologia jurídica, mas, inclusive, seu desenvolvimento posterior enquanto disciplina.¹⁰ É possível apontar certas inflexões do contexto em que surge a antropologia no delineamento preliminar do seu campo de análise e de pesquisa.¹¹ Tendo surgido em um contexto marcado pela expansão imperialista ocidental, a antropologia do século XIX apresentou a nítida prevalência de uma dimensão instrumental, voltada à gestão de populações, a partir de uma visão etnocêntrica que as desqualificava como “primitivas”. É certo que, ao longo de seu desenvolvimento, a antropologia foi progressivamente se afastando dessas características de origem, de modo a superar as determinações de seu contexto de formação. Entretanto, não se pode desconsiderar que, tendo surgido em uma época marcada pela dominação e pela espoliação decorrentes da dominação colonial, a antropologia (de uma maneira geral e também a jurídica em particular) reforçou as relações de assimetria que o Ocidente impingiu a outros povos. Assim, se o saber antropológico, de um lado, forneceu uma visão mais objetiva acerca dos fenômenos humanos, por outro, é preciso notar que isso se deu, conforme bem o ressalta Claude Lévi-Strauss, a partir de uma relação em que uma parte da humanidade se arrogou o direito de tratar a outra como um objeto.¹²

⁸ Cf. JAMES, Wendy. The anthropologist as reluctant imperialist. *Anthropology & the Colonial Encounter*. pp. 41-69.

⁹ RIVIÈRE, Claude. *Introdução à antropologia*. pp. 34-35.

¹⁰ Ao referir-se à antropologia qualificada como jurídica, Jacques Vanderlinden ressalta que “*la qualification juridique se situe alors sur le même plan que d’autres adjectifs, par exemple, culturelle, économique, politique ou sociale, pour définir un compartiment particulier de ce savoir global que serait l’anthropologie [...]*” VANDERLINDEN, Jaques. *Anthropologie juridique*. p. 36.

¹¹ Acerca do perfil originalmente assumido pela antropologia jurídica no momento de sua formação, ver: VILLAS BOÁS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. In: *Prisma Jurídico*. n. 6, 2007, pp. 333-349.

¹² Segundo Lévi-Strauss, “*l’anthropologie est fille d’une ère de violence ; et si elle s’est rendue capable de prendre des phénomènes humains une vue plus objective qu’on ne le faisait auparavant, elle doit cet avantage épistémologique à un état de fait dans lequel une partie de l’humanité s’est arrogé le droit de traiter l’autre comme un objet.*” (LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale - Deux*. p. 69)

2. ANTROPOLOGIA JURÍDICA – A ESPECIFICIDADE DE UM ENFOQUE SOBRE O DIREITO

Não é simples caracterizar a especificidade da antropologia jurídica. Autores como Christophe Eberhard preferem referir-se a ela, não em termos de uma “teoria”, mas como uma “abordagem”.¹³ Sem adentrar nessa discussão, serão indicadas a seguir algumas características que servem para especificar esse enfoque. Em primeiro lugar, cumpre sublinhar sua vinculação ao que Lévi-Strauss designa de técnica do *dépayement* que a inclina naturalmente a apreender outros contextos que não apenas o ocidental tornando-a, assim, em princípio, mais propensa a descentrar-se das referências empíricas e das categorias ocidentais.¹⁴

Além disso, como observa Norbert Rouland – contrastada com a etnografia jurídica, que consistiria na coleta e na descrição de dados qualificados como jurídicos nos níveis do discurso, das práticas e das representações, no seio de uma dada sociedade, e com a etnologia jurídica, que se preocupa em interpretar as articulações de cada um desses níveis com os outros dois no funcionamento geral de uma mesma sociedade – a antropologia jurídica caracterizar-se-ia por um enfoque generalizador, procurando, conforme sublinha Rouland, realizar um ordenamento da cultura humana em sua generalidade, no que se refere ao domínio do direito, mediante a comparação entre os sistemas jurídicos de todas as sociedades que se possa observar.¹⁵ Nesse particular, cumpre notar que, conforme Claude Lévi-Strauss, etnografia, etnologia e antropologia não constituem três disciplinas diferentes ou três concepções diferentes dos mesmos estudos e sim três etapas ou três momentos de uma mesma pesquisa.¹⁶

¹³ Cf. EBERHARD, Christoph. Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation; Do mesmo autor : Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio dialógico. In: *Revista direito e democracia*. Vol. 3, n.º 2, p. 489-530, jul./dez 2002. Para um contraste entre a perspectiva de Christophe Eberhard e Étienne Le Roy acerca dessa questão, ver, por exemplo: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 109, p. 281-325, jan./dez. 2014.

¹⁴ Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale deux*. p. 320. A respeito, ver também: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. *Sociologia do direito: teoria e práxis*. p. 339.

¹⁵ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. p. 122.

¹⁶ Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale*. p. 413.

Deste modo, como sublinha Norbert Rouland, a antropologia teria uma “vocaç o totalizante” que se expressa na procura de aspectos comuns a todas as sociedades.¹⁷ Essa quest o   ilustrada, por exemplo, pela asserç o de Shelton Davis, de que indica tr s proposiç es a respeito das quais, segundo ele, os antrop logos estariam de acordo: a) em toda sociedade existiria um corpo de categorias culturais, de regras ou c digos que definem os direitos e deveres legais entre os homens; b) em toda sociedade disputas e conflitos surgiriam quando essas regras s o rompidas; c) em toda sociedade existiriam meios institucionalizados atrav s dos quais esses conflitos s o resolvidos e atrav s dos quais as regras jur dicas s o reafirmadas e/ou redefinidas.¹⁸ Independentemente das cr ticas que possam, eventualmente, ser endereçadas a essa assertiva, o fato   que ela ilustra bem a “vocaç o totalizante” que se atribui   abordagem antropol gica.

Ademais, se se assume a distinç o proposta por Theodor Viehweg entre enfoque zet tico e dogm tico, fica claro que a antropologia jur dica se enquadra na primeira perspectiva, como, ali s, bem observa Tercio Sampaio Ferraz Junior ao afirmar que

“zet ticas s o, por exemplo, as investigaç es que t m como objeto o direito no  mbito da sociologia, da antropologia, da psicologia, da hist ria, da filosofia, da ci ncia pol tica etc. Nenhuma dessas disciplinas   especificamente jur dica. Todas elas s o disciplinas gerais, que admitem, no  mbito de suas preocupaç es, um espaço para o fen meno jur dico.”¹⁹

Evidentemente que n o cabe aqui explorar essa distinç o. Cumpre apenas notar que a o enfoque zet tico, diferente do dogm tico, n o visa possibilitar uma decis o e, assim, orientar a a o. Ao contr rio, sua finalidade consiste indagar, perquirir, acerca do que algo  .²⁰ Baseando-se em Viehweg, Tercio Sampaio Ferraz Junior ressalta, ainda, que, na medida em que toda investigaç o zet tica comporta pressupostos admitidos como verdadeiros para orientar os quadros da pesquisa, seria poss vel, no  mbito dos limites zet ticos, distinguir entre o n vel emp rico, cujos limites s o dados pela experi ncia, e o n vel anal tico, em que ocorre a extrapolaç o dos limites da empiria, a partir dos n veis da l gica formal, da teoria do conhecimento ou da metaf sica. Tendo em vista esses

¹⁷ Cf. ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 12.

¹⁸ DAVIS, Shelton. *Antropologia do direito*. p. 10.

¹⁹ Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introduç o ao estudo o direito: t cnica, decis o, dominaç o*. p. 44.

²⁰ *Idem*. pp. 39-43.

limites, a partir dos quais é possível distinguir entre zetética empírica e zetética analítica, é possível também, tendo em vista a questão aplicação técnica dos resultados da investigação, aludir a uma zetética pura e outra aplicada.²¹

Ora, conjugando esses critérios de classificação, Tercio Sampaio Ferraz Junior observa que a antropologia jurídica seria expressão de uma “zetética empírica pura”, pois os pressupostos que admite como verdadeiros são dados pela experiência e, no que concerne à motivação que conduz a investigação, não há um vínculo direto com a aplicabilidade dos resultados da pesquisa.²² Poder-se-ia, contudo, ir mais além e afirmar que a pretensão de descentramento da antropologia jurídica relativamente às categorias, instituições, valores e conceitos ocidentais, a levaria a uma radicalização da crítica zetética. O que expressa sua possibilidade de servir de ponto de ancoragem de uma “crítica à razão sociológica”, como, aliás, sublinha Eduardo Viveiros de Castro.²³

Um típico exemplo do contorno zetético assumido pela antropologia jurídica está em seu questionamento crítico do vínculo inextricável entre direito e Estado. O pressuposto fundamental da descrição do direito como ligado ao Estado é, como se sabe, amplamente questionado pela antropologia jurídica. Como a antropologia jurídica, pautada pela descentramento e pela alteridade, direciona contextos sociais em que a regulação jurídica prescinde de organização estatal, sempre lhe soou natural contestar a ideia de que apenas o direito estatal das sociedades modernas seja considerado expressão da juridicidade. Portanto, as discussões relativas ao pluralismo jurídico no campo antropológico servem de clara ilustração de seu viés zetético.²⁴

²¹ *Idem.* pp. 44-45.

²² *Idem.* p. 45.

²³ A respeito, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. *Sociologia Jurídica*. p. 339; Do mesmo autor: A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. In: *Revista Direito & Práxis*, vol. 6, n. 12, p. 184.

²⁴ É por isso que Shelton Davis, por exemplo, problematizando as representações tradicionais dos juristas, define a antropologia jurídica nos seguintes termos: “é a investigação comparada da definição de regras jurídicas, da expressão de conflitos sociais e dos modos através dos quais tais conflitos são institucionalmente resolvidos. Como tal, a antropologia do direito tem como ponto de partida que os procedimentos jurídicos e as leis não são coincidentes com códigos legais escritos, tribunais de justiça formais, uma profissão especializada de advogados e legisladores, polícia e autoridade militar etc... O direito tal como existe nas organizações políticas complexas como o Estado moderno é concebido pela antropologia apenas como um caso especial, ainda que importante dentro do conjunto de dados etnográficos.” DAVIS, Shelton. *Antropologia do direito*. p. 10.

Por fim, cumpre notar que a antropologia jurídica, tal como ocorre com a sociologia jurídica, a história do direito, a psicologia jurídica etc., constitui uma perspectiva externa de análise e de crítica da regulação jurídica.²⁵ Deste modo, pode enxergar o ponto cego da observação dos juristas, o que lhe confere, tal como ocorre com a sociologia, a possibilidade de um distanciamento crítico muito contribui para desestabilizar certezas sedimentadas no “senso comum jurídico”.

3. *ALGUNS AUTORES E TEMÁTICAS INCONTORNÁVEIS NO CAMPO DA ANTROPOLOGIA JURÍDICA*

A antropologia jurídica se desenvolveu e se diversificou intensamente a partir da contribuição, direta ou indireta de uma grande quantidade de autores importantes. Atendo-se apenas às tradições anglófona e francófona, que se expressam como hegemônicas, cabe indicar, à guisa de mera ilustração, autores como: Henry Sumner Maine, Émile Durkheim, Marcel Mauss, Lucien Lévy-Bruhl, Bronislaw Malinowski, Alfred R. Radcliffe-Brown, Franz Boas, Max Gluckman, Paul Bohannan, Pierre Clastres, Roscoe Pound, Georges Gurvitch, Leopold Pospisil, Jean Carbonnier, Michel Alliot, Jean Poirier, Clifford Geertz, Étienne Le Roy, Christoph Eberhard, Louis Assier-Andrieu, Shelton Davis, Sally Engle Merry, Laura Nader, Sally Falk Moore, Norbert Rouland, Robert Vachon, Gilda Nicolau, Robert Weaver Shirley, Conrad Arensberg, Solon Kimball, Pierre Bourdieu, Edmund Leach, Rodolfo Sacco, John Griffiths, Jacques Vanderlinden, Roderick Macdonad, Edwige Rude-Antoine, Geneviève Chrétien-Vernicos, Alain Rochegude, Moustapha Diop, Chantal Kourilsky-Augeven, Raimon Panikkar, Jean-Guy Belley etc. No Brasil, cabe destacar, especialmente, as pesquisas de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Roberto Kant de Lima e Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Essa capitulação de autores é meramente ilustrativa e visa apenas descortinar aos juristas e estudantes de direitos nomes de extrema relevância para a análise crítica da regulação jurídica que, entretanto, são praticamente ignorados nos cursos convencionais

²⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. p. 4.

de direito.

Por outro lado, não menos diversificado e extenso é o âmbito das questões abrangidas pela antropologia jurídica. Dentre tais questões, se encontram, por exemplo: o pluralismo jurídico,²⁶ a juridicidade,²⁷ a aculturação jurídica,²⁸ a crítica à concepção convencional de direitos humanos,²⁹ as diversas formas de apropriação fundiária,³⁰ as formas alternativas de resolução de conflito,³¹ a relação entre regulação jurídica e Estado, socialização jurídica, consciência do direito (*legal consciousness*),³² o problema da

²⁶ Cf. BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. p. 585-589; LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. In : *Cahiers d'anthropologie du droit 2003. Les Pluralismes juridiques*. p. 7-15; MOORE, Sally Falk. *Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999*. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 7(1), pp. 95-116, 2001; Do mesmo autor: *Law and anthropology: a reader; Law as process: an anthropological approach*; ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*; Do mesmo autor : *L'anthropologie Juridique*. (Que Sais-je?, 2528.); *Nos confins do direito*; Do citado, também: Pluralismo jurídico (Teoria antropológica). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. pp. 589-590; VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*; Do mesmo autor : Le pluralisme juridique – essai de synthèse. *Le pluralisme juridique*. pp. 19-56; Ainda : Les pluralismes juridiques. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. pp. 25-76; Do mesmo autor: Return to legal pluralism: twenty years later. In: *Journal of legal pluralism*, n. 28, pp. 149-157; Ainda: *Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique*. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003 (les pluralismes juridiques)*. pp. 21-33.

²⁷ Cf. LE ROY, Étienne. Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit.; Pour une anthropologie de la juridicité. In : *Cahiers d'anthropologie du droit 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations*. p. 241-247. VILLAS BÓAS FILHO, Orlando. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. In: *Revista Direito & Práxis*, vol. 6, n. 12, p. 159-195, 2015; Do mesmo autor, ainda: Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 109, pp. 281-325, jan./dez. 2014; O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coords.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. pp. 337-366.

²⁸ Cf. CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*; SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*.

²⁹ Cf. EBERHARD, Christoph. Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation ; Les droits de l'homme face à la complexité: une approche anthropologique et dynamique. In: *Droit et Société*, 51/52, pp. 455-486, 2002; Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio dialógico. In: *Revista direito e democracia*. Vol. 3, n. 2, p. 489-530, jul./dez 2002; SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática; Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. pp. 429-461

³⁰ Cf. RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICO, Geneviève. *Anthropologies et droits : état des savoirs et orientations contemporaines*.

³¹ Cf. LE ROY, Étienne. O lugar da juridicidade na mediação. In: *Meritum*. pp. 289-324 – jul./dez. 2012; NICOLAU, Gilda. *Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence. Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), pp. 209-235, 2013.

³² Cf. RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICO, Geneviève. *Anthropologies et droits : état des savoirs et orientations contemporaines*.

universalidade das categorias jurídica ocidentais,³³ visões de mundo e representações do direito, o direito das minorias e dos povos autóctones,³⁴ o homeomorfismo jurídico,³⁵ parentesco, casamento, família, filiação,³⁶ etnocentrismo,³⁷ acesso à justiça,³⁸ análise antropológica do sistema judiciário,³⁹ etc.

A diversidade de temas abrangidos pela antropologia jurídica impede que se capitule exhaustivamente o rol de seus possíveis objetos de análise. Para que se tenha ideia da diversidade de temas por ela enfocados, gostaria de mobilizar dois exemplos, um na França e outro no Brasil. Em uma publicação, ocorrida em 2009, na qual foi feita um apanhado dos temas pesquisados no âmbito da Associação Francesa de Antropologia do Direito (AFAD), aparecem elencados, por exemplo: a questão do pluralismo jurídico e da juridicidade, a relação entre visões de mundo e representações do direito, as relações de parentesco, a socialização jurídica, as formas de apropriação fundiária etc.⁴⁰ No último Encontro Nacional de Antropologia do Direito (IV ENADIR), ocorrido em 2015, na Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH/USP), em grande medida pelo louvável esforço de Ana Lúcia Pastore

³³ Cf. BOHANNAN, Paul. A categoria injô na sociedade Tiv. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. pp. 57-69; *Etnografia e comparação em antropologia do direito*. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. pp. 101-123; GLUCKMAN, Max. Obrigação e dívida. In: DAVIS, Shelton H. *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. pp. 25-56; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 110, p. 277-318, jan.-dez. 2015.

³⁴ ROULAND, Norbert (Org.). *Direito das minorias e dos povos autóctones*; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*. vol. 111, p. 339-379, jan.-dez. 2016; Do mesmo autor: Os direitos indígenas no Brasil contemporâneo. In: BITTAR, Eduardo C. B. *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. pp. 279-293.

³⁵ Cf. VACHON, Robert. *L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale*. In: *Journal of legal pluralism and unofficial law*, n. 29, 1990. pp. 163-173; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan*. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 110, p. 277-318, jan.-dez. 2015.

³⁶ Cf. RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits : état des savoirs et orientations contemporaines*.

³⁷ Cf. CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État. Recherches d'anthropologie politique*. MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and custom in primitive society*. 7; RADCLIFFE-BROWN, Alfred R. *Structure and function in primitive society*; SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*.

³⁸ Cf. KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade em uma perspectiva comparada*.

³⁹ Cf. SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*.

⁴⁰ Cf. RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits : état des savoirs et orientations contemporaines*.

Schritzmeyer, além das conferências, mesas e minicursos sobre temáticas variadas, havia 18 Grupos de Trabalho abordando os mais diversos assuntos, dentre os quais destacam-se, por exemplo: a análise antropológica do sistema prisional, a questão da infância e da juventude, as políticas públicas de saúde em relação à questão das drogas, a organização burocrática e Estado, gênero, relações familiares, territórios, povos indígenas e comunidades tradicionais, justiça e criminalidade, moralidade, direitos, religiões e políticas públicas.⁴¹ Tudo isso demonstra a riqueza e a potencialidade da análise antropológica do direito e aponta a necessidade de sua disseminação no ensino jurídico brasileiro.

⁴¹ Programa disponível em: <<http://enadir2015.blogspot.com.br/p/programa.html>>

REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998.

ASAD, Talal. Introduction. In: ASAD, Talal (Ed.). *Anthropology & the Colonial Encounter*. 7. ed. New Jersey: Humanities Press: Atlantic Highlands, 1995.

_____. Two European Images of Non-European Rule. In: ASAD, Talal (Ed.). *Anthropology & the Colonial Encounter*. 7. ed. New Jersey: Humanities Press: Atlantic Highlands, 1995.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BOHANNAN, Paul. A categoria injô na sociedade Tiv. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

_____. Etnografia e comparação em antropologia do direito. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008.

CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État. Recherches d'anthropologie politique*. Paris: Les Éditions du Minuit, 2011.

EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*. Paris: LGDJ, 2010.

_____. Les droits de l'homme face à la complexité: une approche anthropologique et dynamique. In : *Droit et Société*. Volumes: 51/52.

_____. Para uma teoria jurídica intercultural – o desafio dialógico. In: *Revista direito e democracia*. n. 2. jul./dez 2002. Volume 3.

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo o direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GLUCKMAN, Max. Obrigação e dívida. In: DAVIS, Shelton H. *Antropologia do direito: estudo comparativo de categorias de dívida e contrato*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

JAMES, Wendy. The anthropologist as reluctant imperialist. In: ASAD, Talal. (Ed.) *Anthropology & the colonial encounter*. 7. ed. New Jersey: Humanities Press: Atlantic Highlands, 1995.

KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie "dynamique" du Droit*. Paris: LGDJ, 1999.

_____. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. In : *Cahiers d'anthropologie du droit 2003*. Les Pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003.

_____. Norma. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. O lugar da juridicidade na mediação. In: *Meritum*. Belo Horizonte. Volume 7.

_____. Pour une anthropologie de la juridicité. In: *Cahiers d'anthropologie du droit 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations*. Paris: Karthala, 2004.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974.

_____. *Anthropologie structurale - Deux*. Paris: Plon, 1996.

MAINE, Henry James Sumner. *Ancient Law, its Connection with the Early History of Society, and its Relation to Modern Ideas*. Tucson, Arizona: The University of Arizona Press, 1986.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and custom in primitive society*. 7. ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961.

MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 7(1), 2001.

_____. *Law and anthropology: a reader*. Malden: Blackwell, 2005.

_____. *Law as process: an anthropological approach*.
Hamburg: LIT Verlag, 2000.

NICOLAU, Gilda. Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence.
In : *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*).

RADCLIFFE-BROWN, Alfred R. *Structure and function in primitive society*.
Glencoe, Illinois: The Free Press, 1952.

RIVIÈRE, Claude. *Introdução à antropologia*. Tradução José Frederico Espadeiro Martins. Lisboa: Edições 70, 2004.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.

_____. *L'anthropologie Juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 1995.
(Que Sais-je?, 2528.)

_____. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. Pluralismo jurídico (Teoria antropológica). In:
ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática)*. São Paulo: Cortez, 2002. Volume 1.

_____. *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*.
In: _____. (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. *Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri*. São Paulo: Terceiro Nome, 2013.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

VACHON, Robert. *L'étude du pluralisme juridique: une approche diatopique et dialogale*. In: *Journal of legal pluralism and unofficial law*, n. 29, 1990.

VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996.

_____. Le pluralisme juridique – essai de synthèse. In: GILISSEN (Dir.). *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Éditions de l’Institut de Sociologie, 1972.

_____. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009.

_____. Return to legal pluralism: twenty years later. In: *Journal of legal pluralism*, n. 28, 1989.

_____. Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique. In : *Cahiers d’Anthropologie du droit 2003* (les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003.

VILLAS BOÂS FILHO, Orlando. A constituição do campo de análise e pesquisa da antropologia jurídica. In: *Prisma Jurídico*, n. 6, 2007.

_____. A juridicização e a judicialização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. In: *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 2, n. 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015.

_____. A juridicização e o campo indigenista no Brasil: uma abordagem interdisciplinar. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*, jan.-dez. 2016. Volume 111.

_____. A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, jan.-dez. 2015. Volume 110.

_____. A regulação jurídica para além de sua forma ocidental de expressão: uma abordagem a partir de Étienne Le Roy. In: *Revista Direito & Práxis*, n. 12, 2015. Volume 6.

_____. Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*. jan.-dez. 2011-2012. Volumes 106 e 107.

_____. Différenciation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation. Droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010.

_____. Juridicidade: uma crítica à monolatria jurídica como obstáculo epistemológico. In: *Revista da Faculdade de Direito da USP*, jan./dez. 2014. Volume 109.

_____. O direito de qual sociedade? Os limites da descrição sociológica de Niklas Luhmann acerca do direito a partir da crítica antropológica. In: FEBBRAJO, Alberto; LIMA, Fernando Rister de Sousa; PUGLIESI, Márcio (Coords.). *Sociologia do direito: teoria e práxis*. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. Os direitos indígenas no Brasil contemporâneo. In: BITTAR, Eduardo C. B. *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.